

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA GALIMBERTI QUADROS

**DESMATAMENTO NA CADEIA DO CAFÉ: UMA ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL
A PARTIR DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

VITÓRIA - ES

2025

LUIZA GALIMBERTI QUADROS

**DESMATAMENTO NA CADEIA DO CAFÉ: UMA ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL
A PARTIR DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de graduação em
Direito, da Faculdade de Direito de Vitória,
em observância aos requisitos formais para
aprovação na disciplina Projeto de Trabalho
de Conclusão de curso

Orientador: Prof. Rhiani Salamon Reis Riani

VITÓRIA - ES

2025

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu querido avô, Francisco Galimberti. Ainda que sua presença não ecoe mais neste mundo, o seu extraordinário amor segue pulsando em mim. Jamais esquecerei seu olhar leve e feliz, que me ensinou, em silêncio, o valor da ternura e da esperança.

Agradeço à minha tia Mafalda Galimberti, que sempre me apoiou com tanto afeto e sabedoria. Uma mulher extraordinária, cuja coragem e sensibilidade me inspiram profundamente. Sua presença firme e amorosa foi essencial em muitos momentos dessa caminhada.

À minha mãe e à minha avó, por todo o apoio e carinho ao longo dessa jornada. Sou grata por ter vocês ao meu lado.

Estendo minha profunda gratidão ao meu orientador, pela escuta atenta, pela paciência nos detalhes, pelas críticas construtivas e pela confiança que me impulsionou a ir além. Sua orientação não foi apenas técnica, mas também humana, e isso fez toda a diferença.

Aos meus professores, por cada aula que despertou em mim a curiosidade, a reflexão e o desejo constante de aprender mais. Cada um, com seu estilo e generosidade intelectual, contribuiu para a formação da estudante e da pessoa que sou.

Aos amigos que caminharam ao meu lado, nos dias de cansaço, nas madrugadas de estudos, e nas pequenas alegrias que tornam tudo mais leve, meu carinho e eterna gratidão.

Por fim, à Faculdade de Direito de Vitória (FDV), que ocupa um lugar imenso em meu coração. Uma instituição que transcende o ensino e se faz presente como espaço de acolhimento, excelência e transformação. A FDV não é apenas onde estudei Direito; é onde aprendi a pensar o mundo com mais responsabilidade, sensibilidade e senso de justiça.

A todos que fizeram parte desta trajetória: muito obrigada.

“A crise climática é, antes de tudo, uma crise de modelo. O capitalismo desenfreado, aliado ao neoliberalismo, transformou a natureza em mercadoria, aprofundando desigualdades e criando zonas de sacrifício onde populações marginalizadas, majoritariamente negras, indígenas e pobres, arcam com os custos da degradação ambiental. Enquanto os países desenvolvidos se beneficiam do extrativismo e da exploração desregulada para assegurar a manutenção de níveis de consumo insustentáveis, nações em desenvolvimento sofrem as consequências mais brutais da emergência climática em um modelo de sociedade que reproduz a lógica colonial”

Marcelo Pires Mendonça, Desprivatização do
Meio Ambiente e Justiça Climática, Brasil 247, 2025.

RESUMO

Este estudo visa realizar uma análise crítica e comparativa dos diversos entendimentos de desmatamento presentes em três contextos normativos: o Regulamento (UE) 2023/1115 da União Europeia, a legislação ambiental do Brasil e os critérios delineados pelas diretrizes internacionais da ONU. Partindo da abordagem hipotético-dedutiva, presume-se a existência de um desalinhamento conceitual entre essas normas, o que pode acarretar consequências relevantes para a produção de café no Brasil, principalmente, no que tange ao acesso ao mercado europeu. A investigação revela que a definição de desmatamento utilizada pela União Europeia é mais rigorosa do que a estabelecida na legislação brasileira, criando um ambiente de incerteza jurídica e obstáculos não tarifários para os produtores locais. A pesquisa ainda considera os possíveis benefícios ambientais dessa regulação, levando em conta também os impactos sociais e econômicos adversos, especialmente para os pequenos produtores. Com base nessa análise, sugere-se uma formulação de desmatamento que seja mais equilibrada, capaz de harmonizar os diferentes sistemas legais e contribuir para avanços efetivos em direção a uma governança ambiental global que seja justa, inclusiva e que reflita a realidade dos países em desenvolvimento.

Palavras-chave: desmatamento; café; União Europeia; legislação ambiental; comércio internacional; sustentabilidade.

ABSTRACT

This study aims to carry out a critical and comparative analysis of the different understandings of deforestation present in three normative contexts: the European Union's Regulation (EU) 2023/1115, Brazil's environmental legislation and the criteria outlined in the UN's international guidelines. Based on a hypothetical-deductive approach, it is assumed that there is a conceptual misalignment between these norms, which could have significant consequences for coffee production in Brazil - especially with regard to access to the European market. The research reveals that the definition of deforestation used by the European Union is stricter than that established in Brazilian legislation, creating an environment of legal uncertainty and non-tariff obstacles for local producers. The research also considers the possible environmental benefits of this regulation, while also taking into account the adverse social and economic impacts, especially for small producers. Based on this analysis, a more balanced formulation of deforestation is suggested, capable of harmonizing the different legal systems and contributing to effective progress towards global environmental governance that is fair, inclusive and reflects the reality of developing countries.

Keywords: deforestation; coffee; European Union; environmental legislation; international trade; sustainability.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	8
2.	MECANISMOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE INICIAL DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E O GREEN DEAL.....	10
2.1	INTRODUÇÃO AO REGULAMENTO (UE) 2023/1115: ORIGEM, OBJETIVOS E EXIGÊNCIAS INICIAIS.....	10
2.2	O GREEN DEAL EUROPEU E O REGULAMENTO (EU) 2023/1115: CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL.....	11
2.3	ALINHAMENTO DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS).....	13
2.4	ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRODUTOS ABRANGIDOS: A DEFINIÇÃO DE “PRODUTOS DE BASE EM CAUSA” “E “PRODUTOS DERIVADOS EM CAUSA” (ANEXO I).....	15
2.5	A DILIGÊNCIA DEVIDA EM TRÊS ETAPAS: INFORMAÇÃO, ANÁLISE E AÇÃO.....	16
2.6	MECANISMO DE RASTREABILIDADE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO: RIGOR TÉCNICO COMO BARREIRA INDIRETA.....	18
2.7	FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E APOIO A PRODUTORES: EXIGÊNCIA SEM SIMETRIA.....	20
3.	DESMATAMENTO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	22
3.1	INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE DESMATAMENTO.....	22

3.2	LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE DESMATAMENTO: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI N. 6.938/1981).....	24
3.2.1	Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC) – Lei n. 9.985/2000.....	25
3.3	COMPARATIVO ENTRE LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE FLORESTA.....	26
4.	A CAFEICULTURA BRASILEIRA DIANTE DAS NOVAS NORMATIVAS EUROPEIAS E A DEFINIÇÃO CONTROVERSIAL DE DESMATAMENTO.....	29
4.1	A CAFEICULTURA NO BRASIL E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	29
4.2	IMPACTOS DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E DIRETRIZES PARA O BRASIL: A CAFEICULTURA EM DESTAQUE.....	31
4.3	REGULAMENTO (UE) 2023/1115: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA CAFEICULTURA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	34
4.4	PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO (EU) 2023/1115: UMA NOVA DEFINIÇÃO PARA DESMATAMENTO.....	36
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

À medida que a sustentabilidade deixa de ser um conceito distante para se tornar elemento estruturante de decisões econômicas, ambientais e comerciais, o tema do desmatamento passa a ocupar um espaço central nas discussões internacionais. O que antes era debatido sobretudo por cientistas, ambientalistas e comunidades diretamente afetadas, hoje influencia políticas públicas, tratados comerciais e o comportamento de consumo em diversas partes do mundo. (IPCC, 2023; Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, 2014).

Neste contexto, a União Europeia tem se destacado ao impor exigências ambientais rigorosas como condição de acesso ao seu mercado. Um marco recente é o Regulamento (UE) 2023/1115, que exige que determinados produtos, como café, soja, cacau e carne bovina, sejam produzidos em áreas livres de desmatamento e acompanhados de documentos detalhados, incluindo a localização da área de origem e uma declaração de diligência devida. Tais medidas fazem parte dos compromissos do bloco com o Pacto Ecológico Europeu e serão aprofundadas no primeiro capítulo deste trabalho (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023).

Ainda no primeiro capítulo, será discutido como essas exigências impactam diretamente os países exportadores, exigindo adequações logísticas, tecnológicas e legais. A exigência de rastreabilidade e a imposição de penalidades para produtos não conformes afetam a estrutura produtiva de países em desenvolvimento, como o Brasil, gerando desafios especialmente para pequenos e médios produtores (IPEA, 2023).

No segundo capítulo, a análise se volta para o conceito de desmatamento e sua interpretação sob diferentes marcos normativos. No Brasil, instrumentos como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC (Lei nº 9.985/2000) estabelecem limites e orientações para o uso e preservação de vegetação nativa, considerando as peculiaridades dos biomas e as atividades

econômicas desenvolvidas em cada região.(Brasil, 1981; Brasil, 2000; Brasil, 2012).

Paralelamente, a abordagem internacional vem sendo reforçada por acordos multilaterais e relatórios técnicos que buscam metas de conservação e restauração. A Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, por exemplo, propõe reduzir pela metade o desmatamento até 2025 e zerá-lo até 2030. Já os relatórios do IPCC alertam sobre os impactos da perda de cobertura vegetal no agravamento das mudanças climáticas. (Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, 2014; IPCC, 2023).

Entretanto, surgem divergências quando conceitos distintos de “desmatamento” e “degradação ambiental” entram em conflito. A definição adotada pela União Europeia, ao ampliar o entendimento sobre o que constitui degradação severa, pode abranger práticas legais no Brasil, desde que estas não estejam documentadas com exatidão. Esse desalinhamento normativo pode gerar insegurança jurídica e barreiras comerciais para produtores brasileiros. (Regulamento (UE) 2023/1115, art. 2º; IPEA, 2023).

O terceiro capítulo, intitulado “A cafeicultura brasileira diante das novas normativas europeias e a definição controversa de desmatamento”, será construído com base nos impactos práticos dessas exigências sobre a cadeia produtiva do café. Embora mencione o Espírito Santo como um dos principais polos produtores, o foco recairá sobre os desafios enfrentados pelos produtores nacionais quanto à adequação às novas exigências da União Europeia. Serão exploradas questões como o acesso à tecnologia, à geolocalização de cultivos, à assistência técnica e às dificuldades estruturais para cumprir as etapas do processo de diligência devida. (IPEA, 2023).

Por fim, será sugerida uma redefinição do conceito de desmatamento no âmbito do Regulamento (UE) 2023/1115, considerando não apenas os critérios internacionais, mas também as particularidades sociais, econômicas e jurídicas do Brasil. Buscando uma definição mais clara, coesa e objetiva.

2. MECANISMOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE INICIAL DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E O GREEN DEAL

2.1 INTRODUÇÃO AO REGULAMENTO (UE) 2023/1115: ORIGEM, OBJETIVOS E EXIGÊNCIAS INICIAIS

Nos últimos anos, as temáticas ambientais evoluíram de uma menor relevância para um elemento fundamental nas discussões econômicas e jurídicas globais. Dentro desse contexto, a União Europeia se destacou ao inserir sanções concretas para enfrentar a crise climática e os desafios ambientais. Um dos exemplos mais significativos dessa abordagem é o Regulamento (UE) 2023/1115, aprovado em 31 de maio de 2023, que estabelece regras rigorosas para a comercialização e exportação de produtos associados ao desmatamento e à degradação das florestas (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023).

Nesta perspectiva, a introdução e a implementação deste regulamento respondem à constante demanda por maior responsabilidade nas cadeias de fornecimento globais, especialmente em relação à origem de produtos agrícolas e florestais. Itens, configurados como produtos de base, sendo eles a carne bovina, soja, óleo de palma, cacau, madeira e café são agora considerados de alto risco ambiental, exigindo um novo padrão de conduta por parte das empresas (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023, p. 212 e 220, art 2º).

De acordo com um recente artigo científico (9) utilizado para a análise da eficiência, sete dos oito produtos de base analisados nesse documento são responsáveis pela maior fatia da desflorestação impulsionada pela União: a palmeira-dendê (34,0%), a soja (32,8 %), a madeira (8,6 %), o cacau (7,5 %), o café (7,0%), bovinos (5,0 %) e a borracha (3,4 %). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Produtos de base em causa», os bovinos, o cacau, o café, a palmeira-dendê, a borracha, a soja e a madeira;

A principal finalidade do Regulamento (UE) 2023/1115 é garantir que somente produtos que não estejam associados ao desmatamento, seja ele autorizado ou não, possam ser comercializados no mercado europeu. Para isso, a norma obriga os responsáveis pela comercialização a realizar uma diligência rigorosa, que consiste em coletar dados precisos sobre a procedência dos produtos, incluindo a localização exata das áreas de cultivo. Além disso, devem avaliar possíveis riscos

ambientais e, se necessário, adotar medidas para minimizar impactos negativos. Toda essa informação precisa ser armazenada em um sistema europeu integrado e preservada por pelo menos cinco anos (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023, art. 12).

Ao transformar essas exigências ambientais em regras legais, o regulamento marca uma mudança importante no comércio global, tornando-o mais transparente, responsável e atento à preservação do meio ambiente. Para países exportadores, como o Brasil, especialmente para setores produtivos como o café, essa nova realidade apresenta tanto obstáculos quanto oportunidades para se destacarem internacionalmente, pautados pela responsabilidade socioambiental (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023).

Portanto, como ressalta o regulamento, em suas considerações iniciais (p.10, (24)), os desafios ligados às mudanças climáticas e à perda da biodiversidade só podem ser enfrentados com ações coordenadas globalmente. A União Europeia busca assumir um papel de liderança, promovendo uma cooperação internacional justa e transparente, na qual o comércio sustentável se torna um elemento-chave para a transição ecológica e a proteção ambiental (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023, considerando 24).

2.2 O GREEN DEAL EUROPEU E O REGULAMENTO (UE) 2023/1115: CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA

Nos últimos anos, a União Europeia tem se colocado na linha de frente da luta por um futuro mais sustentável, abraçando um projeto ambicioso que visa transformar toda a sua economia e sociedade. Esse projeto, conhecido como Green Deal, não é só sobre meio ambiente, é sobre repensar como o ser humano utiliza o ecossistema em que vive, para garantir que o planeta continue saudável para as próximas gerações (Comissão Europeia, 2019).

O Green Deal traz uma visão clara: até 2050, a Europa quer ser neutra em carbono, ou seja, não causar mais impacto climático do que consegue absorver. Para isso, é preciso mudar radicalmente setores fundamentais como a energia, a agricultura, a indústria e o comércio, além de envolver todos, governos, empresas e cidadãos, em um esforço conjunto e justo (Comissão Europeia, 2019). É um convite para uma

transformação que não deixa ninguém para trás, especialmente as comunidades e regiões mais vulneráveis. Em suas palavras, a diretiva ressalva que (Comissão Europeia, 2019, p.2):

O Pacto Ecológico Europeu é uma resposta a estes desafios. Trata-se de uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos.

Dentro desse contexto, o Regulamento (UE) 2023/1115, como mencionado anteriormente, vem fortalecer essa visão ao colocar regras claras para o comércio de produtos ligados ao desmatamento. Ele funciona como um elo entre o compromisso europeu com o meio ambiente e a prática concreta no mercado internacional (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023). Isso significa que a proteção das florestas deixa de ser apenas um ideal distante e passa a constatar-se como um critério obrigatório para quem quer vender seus produtos na Europa. Assim destaca a União em sua normativa (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023, pag. 208):

(14) O combate à desflorestação e à degradação florestal constitui também uma parte importante do pacote de medidas necessárias para combater a perda de biodiversidade e cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica da ONU (CDB) (6), **do Pacto Ecológico Europeu**, da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e dos objetivos da União em matéria de restauro da natureza.” (Regulamento (UE) 2023/1115, 2023, pag. 208)

Contudo, esse novo modelo de governança ambiental, apresentado como um avanço global, revela-se uma dinâmica predominantemente vertical e excludente. O Green Deal Europeu conecta o local ao global, mas com base nas regras definidas na Europa, que exigem que outros países cumpram certas normas, sob uma “ameaça” de serem retirados do maior mercado mundial. Para produtores de países como o Brasil, isso significa que decisões tomadas em Bruxelas condicionam diretamente sua capacidade competitiva, independentemente de suas realidades socioeconômicas. (Comissão Europeia, 2019, p. 2)

A ambição ambiental do Pacto Ecológico não será concretizada por uma Europa agindo isoladamente. Os fatores determinantes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade são globais e não estão limitados por fronteiras nacionais.

Logo, mais do que um compromisso unificado, o Pacto Ecológico Europeu revela-se, em muitos aspectos, um desafio para uma ação verdadeiramente global. Seus parâmetros rígidos e centralizados refletem uma realidade específica, que nem sempre se encaixa nas dinâmicas e limitações de outras regiões. Assim, a tão necessária transição ambiental corre o risco de se tornar um processo excludente, que reforça desigualdades ao invés de promover uma transformação compartilhada. (Comissão Europeia, 2019, p. 3).

2.3 ALINHAMENTO DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS).

Ao explorar o conteúdo do Regulamento (UE) 2023/1115, é observado sua intensa conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A diretiva europeia revela-se como um mecanismo indispensável para catalisar mudanças significativas, abordando de forma direta pelo menos cinco ODS centrais, como citados no corpo da diretiva (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 209):

Travar a desflorestação e restaurar as florestas degradadas são componentes essenciais dos ODS. O presente regulamento deverá contribuir, concretamente, para a concretização dos objetivos relacionados com a proteção da vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), a produção e o consumo responsáveis (ODS 12), a erradicação da fome (ODS 2) e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3).

Em primeiro lugar, ao analisar a ODS 2, que foca na erradicação da fome e na promoção de uma agricultura sustentável, percebe-se uma clara manifestação nas legislações. A regulamentação promove práticas agrícolas inovadoras que estão alinhadas com os limites ecológicos e contribuem para a preservação dos recursos naturais. Ao indicar que tais métodos podem prevenir o desmatamento e o esgotamento das florestas, a norma sugere que a agricultura sustentável transcende a simples meta, convertendo-se em uma condição indispensável para assegurar a segurança alimentar e a estabilidade climática ao longo do tempo. (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 208, EUR-Lex).

Nesse sentido, em relação ao ODS 3, Saúde e Bem-Estar, a legislação reconhece o nexos direto entre a corrupção ambiental e os riscos à saúde (Nações Unidas no Brasil (ODS), 2025). Ao proteger as florestas e lidar com a desflorestação, a diretiva também executa um papel na prevenção de epidemias e zoonoses, que, como

demonstrado nos últimos anos, podem evoluir para crises de saúde global. Desta maneira, a preservação dos ecossistemas se torna igualmente uma forma de cuidar da saúde humana (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 206,).

Em continuidade, ao versar sobre O ODS 12, que foca no consumo e na produção sustentáveis, foi tratado com rigor técnico na legislação. Os produtos devem estar isentos de desflorestação, ser produzidos em conformidade com as leis do país de origem e incluir uma declaração de diligência devida. Com isso, promove-se a rastreabilidade nas cadeias produtivas e a responsabilização em todos os estágios da produção até o consumo (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 222, art. 3.º).

Sob este viés, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13, focado na Ação Climática, é diretamente tratado, pois a luta contra o desmatamento é vista como crucial para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa. O regulamento cita informações do PIAC de 2019, ressaltando sua preocupação, inferindo em seu texto normativo dados ligados ao desmatamento e responsabilidade por aproximadamente 11% das emissões globais (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 206):

A desflorestação é, por si só, responsável por 11 % das emissões de gases com efeito de estufa, conforme indicado no relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) sobre as alterações climáticas e os solos de 2019.

No que tange ao ODS 15, caracterizado pela proteção da Vida Terrestre, a diretiva se mostra ainda mais incisiva. Ele salienta a pertinência das florestas para a biodiversidade, para o equilíbrio dos ciclos hídricos e para o sustento de milhões de indivíduos em todo o mundo. A norma adverte que a destruição desses ecossistemas ameaça diretamente a estabilidade ambiental e os modos de vida tradicionais (Nações Unidas no Brasil (ODS), 2025). Ao impedir que produtos oriundos de práticas nocivas entrem no mercado europeu, a União Europeia utiliza seu poder econômico como um instrumento de proteção ambiental global (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 206, EUR-Lex).

(1) As florestas são fonte de numerosos benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e produtos florestais não lenhosos, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. As florestas asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel

essencial na purificação das águas e dos solos e na retenção e recarga de águas.

Em resumo, o Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece uma nova abordagem para a governança ambiental em âmbito global, onde a proteção ambiental, a saúde pública e a justiça climática deixam de ser metas abstratas e passam a ser exigências concretas para a integração nos fluxos econômicos internacionais. A norma reafirma que, no século XXI, desenvolvimento e sustentabilidade estão intrinsecamente conectados. (Regulamento (UE) 2023/1115).

2.4 ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRODUTOS ABRANGIDOS: A DEFINIÇÃO DE “PRODUTOS DE BASE EM CAUSA” E “PRODUTOS DERIVADOS EM CAUSA” (ANEXO I)

A Diretiva europeia, retratada, institui diretrizes rigorosas para alinhar o comércio internacional aos objetivos ambientais globais, afetando a produção de determinadas commodities. Esta normativa cobre tanto às manufaturas denominadas de "produtos de base em causa", que incluem recursos agrícolas e florestais tradicionalmente ligados ao desmatamento, quanto os "produtos derivados em causa", que são identificados como manufaturados oriundos dessas matérias-primas mencionadas, ambos definidos pela própria normativa em seu artigo 2º Regulamento (UE) 2023/1115,pág x ,art 2º, EUR-Lex) :

1) «Produtos de base em causa», os bovinos, o cacau, o café, a palmeira-dendê, a borracha, a soja e a madeira; 2) «Produtos derivados em causa», os produtos derivados enumerados no anexo I, que contenham, tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa;

Nesse contexto, a escolha das matérias-primas foi fundamentada em dados científicos e impactos ambientais, refletindo a preocupação da Europa com a conservação das florestas tropicais e subtropicais. Entre os itens listados e demonstrados acima, estão soja, carne bovina, óleo de palma, madeira, cacau, borracha e café, todos identificados como principais causadores da transformação de áreas naturais em zonas de agricultura intensiva. Já os derivados incluem alimentos como chocolate e óleo refinado, além de bens duráveis como móveis e, basicamente, qualquer item industrial que possua rastreabilidade com insumos originais . (Regulamento (UE) 2023/1115, Anexo I)

Dessa forma, fica evidente que, sob a nova regulamentação, obedecer apenas às normas nacionais do país de origem não atende mais aos critérios exigidos. A União Europeia passa a exigir um controle mais rigoroso sobre a trajetória ambiental dos produtos importados. Isso inclui, por exemplo, a obrigação de informar com precisão a localização geográfica das áreas de cultivo das matérias-primas e demonstrar que essas atividades não estão ligadas ao desmatamento ou à degradação de florestas após 31 de dezembro de 2020, conforme estabelece o artigo 9º, alínea “d” do regulamento (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 225):

1. Os operadores recolhem informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos derivados em causa cumprem com o disposto no artigo 3.o. Para esse efeito, o operador recolhe, organiza e conserva durante cinco anos a contar da data de colocação no mercado ou de exportação dos produtos derivados em causa as seguintes informações, acompanhadas de elementos de prova, relativas a cada produto derivado em causa:

d) A geolocalização de todas as parcelas de terreno em que foram produzidos os produtos de base em causa que o produto derivado em causa contenha ou a partir dos quais tenha sido fabricado, bem como a data ou período de produção; se o produto derivado em causa contiver ou tiver sido fabricado com algum dos produtos de base em causa produzidos em diferentes parcelas de terreno, deve ser indicada a geolocalização de todas as diferentes parcelas de terreno; qualquer desflorestação ou degradação florestal nas parcelas de terreno em questão impede automaticamente a colocação ou disponibilização no mercado ou a exportação de todos os produtos de base em causa e produtos derivados em causa provenientes dessas parcelas de terreno;

Em síntese, a abordagem utilizada pela União Europeia, representa um marco regulatório que embora pareça contribuir de maneira significativa ecologicamente, também poderá oferecer desafios consideráveis para países exportadores desses bens. Adaptar-se aos padrões internacionais pode ser algo desafiador, já que nem todos os produtores estão a par das técnicas e estruturas exigidas, e consequentemente levando-os a uma exclusão seletiva sob um pretexto de proteção ambiental.

2.5 A DILIGÊNCIA DEVIDA EM TRÊS ETAPAS: INFORMAÇÃO, ANÁLISE E AÇÃO (ART. 9.º A 11.º)

É indubitável compreender que o conceito de “*diligência devida*” instaurado pela diretiva vai muito além de um simples trâmite administrativo. Ele propõe um modelo técnico e ético, dividido em três etapas complementares: coleta de informações detalhadas, avaliação de riscos concretos e adoção de medidas eficazes para

eliminar ou mitigar qualquer ameaça identificada (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 8.º).

2. A diligência devida inclui:

- a) A recolha das informações, dados e documentos necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 9.o;
- b) As medidas de avaliação do risco a que se refere o artigo 10.o;
- c) As medidas de atenuação do risco a que se refere o artigo 11.o.

Primeiramente, o processo de coleta de dados, conforme estipulado no Artigo 9.º do regulamento, requer que os operadores consigam informações completas e verificáveis a respeito da origem dos produtos. Isso abrange a geolocalização precisa das áreas de produção, o tipo e a quantidade do produto, além da identificação dos fornecedores. O intuito é estabelecer uma documentação robusta que viabilize auditorias e a correlação de dados com imagens de satélite e registros públicos (Regulamento (UE) 2023/1115, p.225, Art. 9.º).

Após a coleta das informações, realiza-se uma avaliação de risco conforme estabelecido no Artigo 10.º. Nessa etapa, o operador deve verificar se existem indícios que relacionem o produto ao desmatamento ou a irregularidades socioambientais. Essa análise é detalhada e considera diversos aspectos, como o contexto ambiental e legal do país de origem, a confiabilidade dos dados, a presença de comunidades indígenas, o histórico de infrações e a complexidade da cadeia produtiva. A comercialização só é permitida quando a avaliação conclui que o risco é inexistente ou muito baixo. Conforme previsto na legislação europeia: “Os operadores só podem colocar no mercado ou exportar os produtos se a avaliação do risco indicar que não há risco ou que ele é insignificante” (Regulamento (UE) 2023/1115, p. 226, Art. 10.º, nº 1).

Por fim, em averiguação do Artigo 11º, quando a avaliação dos dados revela que ainda possuem dúvidas ou indícios de risco, mesmo que sejam discretos, a norma determina que os operadores não ignorem essas evidências. Eles são responsáveis por tomar ações antes que o produto seja lançado no mercado. Isso constitui que, não basta apenas reconhecer o risco: é necessário confrontá-lo. A norma requer que sejam implementadas medidas que sejam proporcionais e efetivas para reduzir esse risco a um nível que seja aceito. Essas medidas podem incluir auditorias independentes e análises técnicas, além da solicitação de documentação adicional

e, como último recurso, a suspensão da parceria com fornecedores que não cumpram os critérios socioambientais estabelecidos. (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 11.º).

1. A menos que uma avaliação do risco efetuada em conformidade com o artigo 10.º tenha revelado que o risco de os produtos derivados em causa serem não conformes é nulo ou apenas negligenciável, o operador adota, antes da colocação dos produtos derivados em causa no mercado ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar um risco nulo ou apenas negligenciável. Tais procedimentos e medidas podem incluir qualquer um dos seguintes:

a) A exigência de informações, dados ou documentos suplementares; L 150/226 Jornal Oficial da União Europeia 9.6.2023 PT (21) Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

b) A realização de inquéritos ou auditorias independentes; c) A tomada de outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º” (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 11.º.).

Portanto, o ponto crucial é que, enquanto houver qualquer possibilidade real de que um produto específico esteja ligado ao desmatamento ou a práticas ilegais, ele não poderá prosseguir na cadeia de vendas. A responsabilidade final recai sobre aqueles que pretendem comercializar: é de sua incumbência garantir, de forma proativa e verificável, que não estão colocando no mercado um produto que infrinja os compromissos ambientais estabelecidos pela União Europeia.

2.6 MECANISMOS DE RASTREABILIDADE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO: RIGOR TÉCNICO COMO BARREIRA INDIRETA

O Regulamento (UE) 2023/1115 trouxe uma nova abordagem para o controle ambiental nas cadeias produtivas globais, implementando um sistema digital sólido voltado para a rastreabilidade dos produtos vendidos no mercado europeu. Isso implica que operadores e comerciantes necessitam estar registrados em uma base de dados central gerida pela União Europeia, como estipulado no Artigo 33 do mesmo, permitindo o rastreamento de cada transação desde o início da produção até a entrega ao consumidor final (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 33).

Adicionalmente, o envio das declarações de diligência deve ser feito através de uma plataforma electrónica conectada ao Sistema de Janela Única Aduaneira da UE, sendo responsabilidade da Comissão Europeia. Essa exigência, exposta no Artigo

28, representa um avanço significativo em direção à automação e à uniformização das verificações de conformidade (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 28).

Outro aspecto delicado reside na exigência de geolocalização precisa das áreas cultivadas, conforme estabelecido pelo Artigo 9.º A norma requer que os operadores informem detalhadamente as coordenadas geográficas das áreas produtivas, além de arquivar essas informações por no mínimo cinco anos. Embora essa exigência seja facilmente atendida por grandes empresas que já utilizam tecnologias de rastreamento, torna-se um significativo desafio para pequenos agricultores, em particular aqueles localizados em áreas rurais com limitação de acesso a sistemas de georreferenciamento ou a suporte técnico adequado. (Regulamento (UE) 2023/1115, Art. 9.º, alínea “d”).

1. Os operadores recolhem informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos derivados em causa cumprem com o disposto no artigo 3.o. Para esse efeito, o operador recolhe, organiza e conserva durante cinco anos a contar da data de colocação no mercado ou de exportação dos produtos derivados em causa as seguintes informações, acompanhadas de elementos de prova, relativas a cada produto derivado em causa:

d) A geolocalização de todas as parcelas de terreno em que foram produzidos os produtos de base em causa que o produto derivado em causa contenha ou a partir dos quais tenha sido fabricado, bem como a data ou período de produção; se o produto derivado em causa contiver ou tiver sido fabricado com algum dos produtos de base em causa produzidos em diferentes parcelas de terreno, deve ser indicada a geolocalização de todas as diferentes parcelas de terreno; qualquer desflorestação ou degradação florestal nas parcelas de terreno em questão impede automaticamente a colocação ou disponibilização no mercado ou a exportação de todos os produtos de base em causa e produtos derivados em causa provenientes dessas parcelas de terreno; para os produtos derivados em causa que contenham ou que tenham sido fabricados com bovinos, e para os produtos derivados em causa que tenham sido alimentados com os produtos derivados em causa, a geolocalização refere-se a todos os estabelecimentos onde os bovinos foram mantidos; para todos os outros produtos em causa do anexo I, a geolocalização refere-se às parcelas de terreno;

Dessa maneira, os mecanismos de rastreabilidade e o sistema de informação requeridos pelo Regulamento (UE) 2023/1115 configuram uma estrutura altamente técnica, destinada a assegurar transparência e responsabilidade ambiental ao longo das cadeias produtivas.

2.7 FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E APOIO A PRODUTORES: EXIGÊNCIA SEM SIMETRIA

O aspecto de supervisão do Regulamento (UE) 2023/1115 está descrito nos artigos 16 a 19, que conferem às autoridades dos Estados-membros da União Europeia uma função proativa e rigorosa na supervisão. Essas autoridades têm a capacidade de realizar auditorias, seja de forma aleatória ou com base em análise de risco, além de revisar documentos, verificar a origem dos produtos e implementar ações corretivas quando necessário. O artigo 16 enfatiza que (Regulamento (UE) 2023/1115, art. 16):

1. As autoridades competentes realizam verificações no seu território para apurar se os operadores e comerciantes estabelecidos na União cumprem com o disposto no presente regulamento. As autoridades competentes realizam verificações no seu território para apurar se os produtos derivados em causa que o operador ou comerciante tenha colocado ou tencione colocar no mercado, que tenha disponibilizado ou tencione disponibilizar no mercado, ou que tenha exportado ou tencione exportar, cumprem com o disposto no presente regulamento.

Esse quadro legal confere um poder significativo às autoridades europeias, permitindo a suspensão de lotes, a proibição da comercialização e a imposição de sanções administrativas ou até penais aos operadores. Isso resulta em uma condição de vulnerabilidade constante para os produtores estrangeiros. Um pequeno erro técnico, documentação incompleta ou falha em um sistema eletrônico podem levar à reprovação total de uma remessa, sem a existência de um caminho claro para recursos para os exportadores ou seus representantes, conforme a rigidez das medidas evidenciada no artigo 23 (Regulamento (UE) 2023/1115, art. 23):

Os Estados-Membros preveem a possibilidade de as suas autoridades competentes tomarem medidas provisórias imediatas, incluindo a apreensão de produtos de base em causa ou produtos derivados em causa ou a suspensão da colocação ou disponibilização no mercado ou a exportação dos produtos de base em causa ou dos produtos derivados em causa, sempre que tenham sido detectados eventuais casos de não cumprimento do presente regulamento com base:

- a) No exame dos elementos de prova ou de outras informações pertinentes, nomeadamente informações trocadas nos termos do artigo 21.o ou preocupações fundamentadas apresentadas nos termos do artigo 31.o;
- b) Nas verificações a que se referem os artigos 18.o e 19.o; L 150/232 Jornal Oficial da União Europeia 9.6.2023 PT
- c) Na identificação de riscos pelo sistema de informação referido no artigo 33.o. Se necessário, os Estados-Membros informam imediatamente dessas medidas a Comissão e as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros." (Regulamento (UE) 2023/1115, art. 23).

Nesse sentido, embora o artigo 15 mencione a intenção de oferecer apoio técnico e financeiro a pequenas e médias empresas, incluindo aquelas em países

exportadores, a redação é ambígua em relação à implementação deste suporte. Não há garantias de que tais recursos serão realmente disponibilizados, nem que produtores de nações como o Brasil, especialmente em áreas com desafios de terra e a ausência de políticas públicas adequadas, terão acesso efetivo a esse auxílio. O artigo reflete que (Regulamento (UE) 2023/1115, art. 15):

Sem prejuízo da obrigação dos operadores de exercerem a diligência devida prevista no artigo 8.o, os Estados -Membros podem prestar assistência técnica e outra assistência e orientação aos operadores. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode igualmente prestar, se necessário, orientação aos operadores e às autoridades competentes. A assistência técnica e de outra natureza e a orientação devem ter em conta a situação das PME, incluindo as microempresas e pessoas singulares, a fim de facilitar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à conversão de dados de sistemas pertinentes para determinar a geolocalização no sistema de informação a que se refere o artigo 33.o. Devem ter igualmente em conta os atos jurídicos pertinentes atuais e futuros da União que prevejam obrigações de diligência devida.

Ainda que essa constatação possa ser interpretada de maneira positiva, o regulamento não centraliza claramente como sua aplicação ocorrerá fora do território da União Europeia, além de ignorar, de forma evidente, as disparidades existentes entre as diferentes regiões em termos de acesso a recursos.

3. DESMATAMENTO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

3.1 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE DESMATAMENTO

O desmatamento no Brasil é um fenômeno histórico, que se configura por meio de diversas interações entre fatores ambientais, econômicos, legais e sociais. Desde as primeiras ondas de ocupação territorial, a eliminação da vegetação nativa esteve interligada ao crescimento das atividades agropecuárias, extrativistas e urbanas, frequentemente priorizando o crescimento econômico imediato em prejuízo da preservação ambiental e da proteção de comunidades tradicionais.

Do ponto de vista jurídico, o desmatamento refere-se à remoção total ou parcial da vegetação nativa de determinada área, podendo ser considerado legal ou ilegal, conforme a observância das normas ambientais em vigor. O principal marco regulatório nesse contexto é o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabelece os critérios para o uso e proteção da vegetação nativa em propriedades rurais, incluindo a obrigatoriedade de manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reservas Legais (RLs).

Nesse sentido, segundo o artigo 12 da referida lei, imóveis situados na Amazônia Legal devem preservar, como regra geral, 80% da vegetação nativa em áreas de floresta, 35% em áreas de cerrado e 20% em áreas de campos gerais, respeitando ainda as disposições específicas sobre APPs. Ou seja, a supressão de vegetação é permitida dentro desses limites, desde que realizada com autorização do órgão ambiental competente e em conformidade com os demais dispositivos legais (Brasil, 2012).

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
I - localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”

Dentro dessa realidade, as consequências das práticas de desmatamento ultrapassam a mera eliminação da cobertura vegetal. O território brasileiro é lar de biomas de importância ecológica excepcional, como a Amazônia, o Cerrado e a Mata Atlântica. A degradação dessas áreas acarreta a divisão de habitats naturais, o desaparecimento de inúmeras espécies e a diminuição da capacidade dos ecossistemas de manterem seus processos naturais de recuperação. Além disso, a destruição florestal compromete funções ambientais essenciais, incluindo a estabilidade climática e o equilíbrio hidrológico. As florestas têm um papel decisivo na retenção de carbono, e sua substituição por atividades agropecuárias resulta em maior liberação de gases que intensificam o efeito estufa, alterando significativamente o regime de chuvas e as temperaturas em diversas escalas, do local ao global (SEEG, 2023).

Sob o ponto de vista social, os impactos do desmatamento recaem com maior intensidade sobre populações indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais. Esses grupos dependem diretamente dos recursos naturais e de seus territórios para manterem suas práticas culturais, sua organização social e sua própria subsistência. No Cerrado piauiense, por exemplo, o avanço da fronteira agrícola e a apropriação não autorizada de terras têm resultado na destruição de áreas ocupadas historicamente, comprometendo o acesso dessas comunidades à terra, à água e aos alimentos. Segundo dados do Mapa de Conflitos da Fiocruz, essas dinâmicas estão entre os principais fatores associados à escalada de disputas fundiárias e à violação dos direitos básicos dessas populações (Fiocruz, 2023).

Neste contexto, mesmo com a implementação de ferramentas como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA), conforme estipulado pelo Código Florestal, ainda existem desafios notáveis na sua execução. O Observatório do Código Florestal destaca que a morosidade na avaliação dos cadastros, a falta de assistência técnica e as constantes tentativas de flexibilização das leis comprometem a eficácia desses instrumentos (Observatório do Código Florestal, 2024; CAR, 2012, IBAM, 2012).

Portanto, considerando o que foi apresentado, é inegável enfatizar que a preservação das florestas brasileiras vai muito além de uma mera ação ambiental. Trata-se de uma necessidade de caráter ético, social e econômico. Na ausência das florestas, a humanidade não pode se apoiar na estabilidade climática, na segurança alimentar ou na equidade entre as gerações. A salvaguarda dos biomas do país é

essencial para garantir um modelo de desenvolvimento que seja sustentável, justo e que assuma a responsabilidade pelas futuras gerações.

3.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE DESMATAMENTO: POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI Nº 6.938/1981)

Compreender a legislação ambiental no Brasil demanda uma atenção especial à evolução e ao crescimento da consciência ecológica do país. Neste cenário, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada pela Lei nº 6.938/1981, é considerada uma norma crucial, reconhecida como a primeira diretriz com uma perspectiva sistêmica que vê o meio ambiente como um bem jurídico coletivo indispensável à qualidade de vida. Esta legislação tem um efeito direto no combate ao desmatamento ao definir princípios e ferramentas integradas para a proteção do meio ambiente (LORETO; SANTOS, 2020).

Essa legislação surgiu em um cenário internacional marcado pela Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que ajudou a acelerar a agenda ambiental em nível global. No Brasil, apesar da preocupação ecológica ainda estar em fase de desenvolvimento, a implementação da PNMA representou uma tentativa inicial de harmonizar o progresso econômico com a conservação ambiental, reconhecendo as limitações ecológicas impostas ao crescimento.

O artigo 2º da lei determina que é responsabilidade do Estado e da sociedade proteger o meio ambiente em benefício das gerações presentes e futuras (BRASIL, 1981). Esse princípio ressoa com a noção de desenvolvimento sustentável, que foi formalizada internacionalmente pela Agenda 21 e, posteriormente, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Dentre esses objetivos, o ODS 15 se destaca, tratando da proteção da vida terrestre, com ênfase em florestas, biodiversidade e no combate ao desmatamento (Nações Unidas no Brasil (ODS), 2025).

Contudo, ainda que a palavra “desmatamento” não esteja expressa na redação da Política Nacional do Meio Ambiente, se faz presente por meio de instrumentos previstos na própria legislação. Ferramentas como o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos e o zoneamento ecológico-econômico são aplicadas com o

intuito de orientar o uso sustentável dos recursos naturais e evitar danos significativos aos ecossistemas. (BRASIL, 1981; MMA, 2025; IBAMA, 2025).

Um outro ponto importante no combate ao desmatamento ilegal é a implementação da responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente, que está prevista no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/1981. De acordo com essa legislação, o poluidor, incluindo aqueles que realizam o desmatamento sem a devida autorização, têm a obrigação de reparar ou compensar os danos que causam ao ambiente e a terceiros, sem que seja necessário provar culpa. Essa norma fortalece a proteção ao meio ambiente ao possibilitar uma punição mais efetiva para ações ilegais, como a remoção inadequada de vegetação nativa, assegurando assim a responsabilização dos infratores e a reparação dos danos socioambientais. (Brasil, 1981, art. 14, §1º).

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, a Lei nº 6.938/1981 não apenas institui a política ambiental brasileira, como também se firma como uma base fundamental para o enfrentamento do desmatamento. Ela direciona as ações preventivas do Estado e da sociedade, fomentando uma cultura de responsabilidade ambiental coletiva, visando à justiça entre gerações futuras e à sustentabilidade.

3.2.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – Lei nº 9.985/2000

A Lei nº 9.985, promulgada em 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com o objetivo de estabelecer normas e diretrizes para a criação, gestão e administração das unidades de conservação no Brasil. Este é um importante instrumento dentro da política ambiental brasileira, voltado à conservação da biodiversidade, à proteção dos ecossistemas e à promoção do uso sustentável dos recursos naturais, em conformidade com os princípios de desenvolvimento sustentável (Brasil, 2000).

O SNUC divide as unidades de conservação em duas categorias fundamentais: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral priorizam a preservação total dos ambientes naturais, permitindo apenas o uso indireto dos recursos, enquanto as Unidades de Uso Sustentável buscam equilibrar a conservação ambiental com a utilização racional de determinados recursos, assegurando a continuidade dos serviços ecossistêmicos (Brasil, 2000).

Nesse contexto, a criação de unidades de conservação reforça a resistência à degradação ambiental e promove um equilíbrio entre a produção e a proteção. A integração das atividades produtivas com os princípios do SNUC, juntamente com o cumprimento de regulamentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA), representa uma estratégia essencial para alinhar o setor agropecuário às exigências legais e às políticas de combate ao desmatamento (Brasil, 2012).

Portanto, a implementação eficaz da Lei nº 9.985/2000 se configura como um dos pilares da governança ambiental no Brasil, contribuindo para a proteção dos recursos naturais, o combate ao desmatamento e a construção de uma economia rural que seja responsável do ponto de vista ambiental e sustentável. (Brasil, 2000).

3.3 COMPARATIVO ENTRE LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL: DECLARAÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE FLORESTAS

Inicialmente, pode-se notar que a crescente aproximação entre legislações internas e obrigações internacionais tem fortalecido uma abordagem regulatória mais rigorosa para as cadeias agroindustriais, especialmente no que tange à luta contra o desmatamento. Neste contexto, a noção de desmatamento vai além da simples eliminação de vegetação nativa, abrangendo também processos de degradação florestal duradoura e consequências sociais irreversíveis. Como mencionado na Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, cerca de 13 milhões de hectares de floresta são perdidos a cada ano, e metade dessa devastação resulta diretamente da produção de commodities como soja, carne bovina, papel e óleo de palma (Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, 2014).

Além disso, a Declaração propõe uma visão mais humanizada do desmatamento ao associá-lo à perda de alimentos, água, medicamentos e meios de subsistência de mais de 1,6 bilhão de indivíduos ao redor do mundo, especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais. Assim, o documento caracteriza o desmatamento como “a transformação de florestas naturais em outros tipos de uso do solo” e sugere metas específicas, como cortar pela metade a perda de florestas até 2020 e erradicá-la por completo até 2030, além de restaurar pelo menos 350 milhões de hectares até o final de 2030 (Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, 2014).

Simultaneamente, no contexto europeu, o Regulamento (UE) 2023/1115 reafirma a urgência dessas metas ao introduzir obrigações rigorosas de rastreamento para produtos referenciados, como o café. Conforme estipulado, a União Europeia classifica como desmatado qualquer terreno que tenha sido transformado de floresta para diversidade de uso após 31 de dezembro de 2020, mesmo que essa prática seja legal no país de origem. Adicionalmente, o conceito de desmatamento é ampliado para incluir “degradação florestal severa”, exigindo evidências documentais e geoespaciais que comprovem que os produtos não estão relacionados a esse tipo de impacto (Regulamento (UE) 2023/1115 , p. 206-211).

Nesse mesmo ritmo, a legislação brasileira avança com a elaboração de normas sólidas. O Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651/2012, possibilita o registro georreferenciado de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais, servindo como base para projetos de monitoramento como o Map Biomas e o Prodes. Complementarmente, a Lei nº 6.938/1981, que define a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), determina que qualquer retirada de vegetação nativa sem autorização prévia é considerada crime ambiental, sujeitando o infrator a sanções rigorosas (Brasil, 1981; Brasil, 2000; Brasil, 2012).

Dessarte, é evidente que tanto os compromissos internacionais ,como a Declaração de Nova York e o Regulamento (UE) 2023/1115, quanto a legislação nacional caminham na direção da construção de um conceito normativo e funcional de desmatamento. Essa definição se torna fundamental para direcionar políticas

públicas, desenvolver estratégias de fiscalização e garantir uma inserção responsável dos produtos brasileiros, e demais nações exportadoras, nos mercados globais, e deve ser construída com precisão. (Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, 2014; Regulamento (UE) 2023/1115).

4. A CAFEICULTURA BRASILEIRA DIANTE DAS NOVAS NORMATIVAS EUROPEIAS E A DEFINIÇÃO CONTROVERSIAL DE DESMATAMENTO

4.1 A CAFEICULTURA NO BRASIL E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O café não é apenas um grão, é um elo entre passado e presente, campo e cidade, tradição e inovação. No Brasil, sua trajetória histórica perpassa dimensões econômicas, políticas, culturais e ideológicas. Ainda no século XIX, (Nagay,1999) o país já havia se tornado o maior exportador mundial da bebida, estruturando rotas comerciais, mobilizando a mão de obra imigrante e delineando novas cidades e paisagens agrícolas (Nagay,1999). Essa centralidade produtiva, contudo, esteve constantemente ligada à dinâmica global do mercado, o que demanda do país uma contínua habilidade de adaptação (Nagay,1999).

Nesse sentido, nos últimos anos, a cafeicultura brasileira tem perpassado por uma reconfiguração simbólica e econômica. O surgimento da chamada “terceira onda do café” representa uma ruptura com o paradigma tradicional de consumo baseado na troca e no volume, e propõe um novo modelo focado na qualidade, na origem e na experiência (Boaventura et al., 2018). Esse movimento valoriza atributos como a história do cultivo, os métodos de produção e o vínculo direto entre produtor e consumidor, promovendo a cocriação de valor e incentivando uma economia mais colaborativa e sensível à sustentabilidade (Boaventura et al., 2018).

No entanto, a evolução do consumo do café, não se delimita à sofisticação dos métodos de preparo, mas incorpora uma mudança profunda na lógica da cadeia produtiva. Cafés especiais, microlotes, certificações de origem e turismo rural são apenas algumas das práticas que vêm reposicionando o Brasil no mercado global, não mais apenas como fornecedor de matéria-prima, mas como criador de narrativas e experiências. Essa transformação exige que produtores, especialmente os pequenos, desenvolvam estratégias de longo prazo e ampliem sua presença nos elos finais da cadeia, algo ainda desafiador, mas fundamental para gerar maior valor econômico e social (Boaventura et al., 2018, p. 255-257).

O Espírito Santo reflete muito mais do que apenas um estado comprometido à produção de café, é um guardião de uma narrativa histórica meticulosamente elaborada em torno da “identidade cafeeira”. Essa identidade não surgiu de maneira aleatória, mas foi forjada e institucionalizada através de discursos, símbolos e ações políticas, especialmente pelo trabalho realizado pelo Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo (IHGES). Esse processo culminou na valorização de Muqui, sendo este um município do ES, como zeladora da identidade cafeeira, evidenciando como o café se tornou um símbolo da cultura regional, ligado aos valores de pertencimento, tradição e orgulho coletivo (Nunez, 2016, p. 23).

Nesse sentido, a diversidade geográfica do Espírito Santo é um importante fator contribuinte para a coexistência de diversas espécies de café, como o Arábica nas regiões montanhosas e o Conilon nas áreas mais quentes e úmidas. Essa pluralidade produtiva se traduz em uma vantagem competitiva para o estado, que consegue atender diferentes nichos de mercado e se posicionar com destaque no cenário nacional. Em uma análise ao artigo de Samuel Frederico, a “Cafeicultura Científica Globalizada e as montanhas Capixabas: a produção de café arábica nas regiões do Caparaó e Serrana do Espírito Santo”, o autor ressalta que essa estrutura produtiva capixaba é, em sua essência, marcada pela pequena propriedade, uso de mão de obra familiar e práticas associadas à policultura de subsistência, o que confere ao território uma dinâmica própria de produção (Frederico, 2013, pág-8).

Por outro viés, a resistência desse modelo produtivo tradicional não impediu a modernização da cafeicultura capixaba. A partir das décadas de 1970 e 1980, programas técnicos e políticas públicas de estímulo à produtividade foram fundamentais para superar uma crise estrutural vivida no período anterior. Segundo o mesmo autor, a inserção de tecnologias inovadoras, a matização das lavouras e a reconstrução da pesquisa agropecuária no estado promoveram um aumento expressivo da produtividade, sobretudo com o progresso da variedade Conilon e a modernização das lavouras de Arábica (Frederico, 2013, p. 8).

Contudo, essa transição não se sucedeu somente no aspecto técnico, como igualmente, perpetuou simbolicamente. A construção da memória do café no Espírito Santo, foi impulsionada por iniciativas de patrimonialização, como o

tombamento da cidade de Muqui, e por uma valorização institucional da história cafeeira como elemento identitário. O Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo (IHGES) teve papel essencial na legitimação dessas narrativas, ao reforçar a memória do café como um traço estruturante da cultura capixaba (Nunez, 2016, p. 24-25).

Portanto, nos dias atuais, o Espírito Santo vivencia um novo capítulo de sua trajetória cafeeira. Mais do que produzir um grão de qualidade, o estado tem cultivado sentidos, narrativas e vínculos. A cafeicultura na região se destaca como uma manifestação vibrante do lugar: ela abriga as narrativas de famílias, altera cenários e constrói conexões entre o passado e o agora. Cultivar café se configura, igualmente, como uma expressão de resistência cultural e uma afirmação econômica, que enriquece a identidade local enquanto mantém os olhos voltados para as possibilidades globais (Nunez, 2016).

4.2 IMPACTOS DO REGULAMENTO (UE) 2023/1115 E DIRETRIZES PARA O BRASIL: A CAFEICULTURA EM DESTAQUE

Como aludido nos capítulos anteriores, a promulgação do Regulamento (UE) 2023/1115, representa uma inflexão nas relações comerciais internacionais. A União Europeia passa a condicionar o acesso ao seu mercado à comprovação de que produtos como carne bovina, soja e café sejam isentos de desmatamento e degradação florestal sucedidos após 31 de dezembro de 2020. Esta ação, fundamentada na ousada proposta do Pacto Ecológico Europeu, visa adequar a política comercial da Europa às metas climáticas mundiais, com ênfase na proteção das florestas tropicais. (Climate Focus, 2022, p. 3; BRSA, 2023, p. 5).

No entanto, apesar de o Brasil contar com um conjunto robusto de normas ambientais, como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Regulamento institui uma estrutura normativa independente, que não reconhece os critérios e parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira como adequados. Como mencionado é aludido no documento técnico da Climate Focus, mesmo que os produtores operem em conformidade com a legislação nacional, seus produtos podem ser rejeitados pela União Europeia se as áreas de cultivo

estiverem localizadas em regiões que, de acordo com a definição do EUDR, foram desmatadas após 2020. (Brasil, 2012; CAR, 2012; Climate Focus, 2022, p.5-6)

Embora o Regulamento (UE) 2023/1115 seja apresentado como um avanço ambiental, sua aplicação pode acentuar desigualdades. Pequenos produtores brasileiros, especialmente, os situados no início da cadeia produtiva, muitas vezes não dispõem de recursos técnicos e financeiros para cumprir as exigências europeias, como a rastreabilidade e a devida diligência ambiental. Sem apoio adequado, correm o risco de serem excluídos das cadeias globais, buscando mercados menos exigentes e, paradoxalmente, afastando-se da sustentabilidade que a própria norma pretende promover. Conforme aponta o artigo da BRSA (BRSA, 2023, p. 7):

Algumas ONGs veem o Regulamento como uma oportunidade para fortalecer a competitividade dos pequenos produtores nas cadeias de valor globais. Entretanto, os pequenos produtores a montante podem não ter condições técnicas e financeiras suficientes para alterar os seus processos da cadeia de abastecimento ou realizar a devida diligência de conformidade. Consequentemente, poderão não obter sucesso no cumprimento dos requisitos regulamentares da UE, com a consequente exclusão das cadeias de abastecimento dos produtos listados. Esse efeito pode levar à necessidade de buscar mercados alternativos com regras menos rigorosas. Essa é uma das críticas realizadas ao EUDR, que só beneficiará esse nicho de fornecedores se receberem apoio técnico e financeiro por parte dos setores público e privado para atender aos requisitos.

Nesse sentido, é louvável averiguar que a definição de “degradação florestal” apresentada no Regulamento (UE) 2023/1115, caracterizada pela conversão de florestas primárias em plantações ou outros terrenos arborizados, evidencia uma perspectiva técnica que nem sempre dialoga com as particularidades ambientais de países tropicais. A carência de compatibilidade entre esse critério e os sistemas nacionais, como o brasileiro, gera barreiras jurídicas e comerciais, além de tensões diplomáticas. Sem reconhecimento mútuo entre as legislações, dificultam-se acordos efetivos e impõem-se obrigações desproporcionais a países que, historicamente, têm menor responsabilidade na crise ambiental global. (Regulamento (EU) 2023/1115, p. 220, art.2º)

Sob essa ótica, a imposição de critérios ambientais rígidos pelo Regulamento (UE) 2023/1115, associada à falta de precisão em algumas de suas definições, tem provocado incertezas jurídicas e entraves práticos para exportadores de países tropicais. Ainda que a Comissão Europeia preveja publicar diretrizes específicas

para cada cadeia produtiva dentro de um ano, o contexto brasileiro ainda enfrenta obstáculos estruturais e burocráticos que dificultam a adaptação imediata às exigências externas (Almeida; Almeida, 2023, p. 216).

Nesta perspectiva, é valoroso ressaltar que as exigências de rastreabilidade integral e a necessidade de separação física de produtos livres de desmatamento geram custos e práticas que, em muitas ocasiões, não se adequam à realidade do setor agrícola brasileiro, como afirmam Leandro Fernandes de Almeida e Daniel Freire de Almeida (2023, p. 216) em seu artigo, União Europeia e a vedação à importação de produto proveniente de área desmatada (Almeida; Almeida, 2023, p. 216):

No mais, como exige o artigo 8(2) do regulamento 2021/0366, haverá publicação das orientações específicas de cada produto em até 12 meses após a entrada em vigor do mencionado regulamento, na qual a Comissão Europeia deverá adotar orientações específicas sobre mercadorias para clarificar as responsabilidades da due diligence e as regras de rastreabilidade dos operadores adaptadas à respectiva cadeia de abastecimento. De toda forma, é sabido que haverá necessidade de segregação física dos volumes carregados em navios para a EU com produtos livres de desmatamento. Mesmo que as empresas possuam rastreamento total de origem, formar cargas com produtos 100% livre de desmatamento ainda é um desafio para o Brasil tanto pela infraestrutura logística, quanto pela dificuldade de organização da documentação necessária para formar essas cargas.

Em termos políticos, o Brasil tem buscado reagir por meio do diálogo diplomático. Em 2023, o país liderou, junto a outras nações produtoras, o envio de uma carta à Comissão Europeia, solicitando maior flexibilidade, reconhecimento da legislação nacional e abertura para o diálogo técnico. A mesma preocupação foi levada à Organização Mundial do Comércio (OMC), onde se argumentou que o regulamento europeu pode ferir os princípios do comércio justo e da não discriminação, ao impor exigências que penalizam países em desenvolvimento (BRASIL, 2023).

Diante desse cenário, o desafio brasileiro é duplo: por um lado, manter sua competitividade e presença no mercado europeu; por outro, garantir que seus produtores mais vulneráveis não se tornem excluídos por obstáculos técnicos intransponíveis. Considerando em contrapartida que, o país já se constitui de uma estrutura robusta para gerir seus recursos ambientais, como por exemplo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que efetua o monitoramento, por satélites, do desmatamento nos biomas brasileiros, propondo mapas interativos, além de dados atualizados anualmente e demais serviços. (Nota técnica FGV Agro, 2023).

Em face do exposto, é valoroso salientar que o país complementa o controle de supervisão com mecanismos legais como o CAR e o PRA, já mencionados anteriormente no decorrer deste trabalho, que possuem capacidade de operar em nível territorial e fornecer detalhes minuciosos para a rastreabilidade da produção. A incorporação entre tecnologia e legislação confere ao país uma ordenação de comando ambiental consistente, embora não caracterizada no quadro internacional. (IPEA, 2023).

Diante desse cenário, a problemática se configura quando os regimentos europeus desconsideram essas ferramentas nacionais e impõem critérios próprios, sem diálogo com as realidades locais de cada nação. Ressalto essa constatação sob análise da afirmação feita pela Nota Técnica da FGV Agro, ainda que elaborada à luz de um regulamento anterior, mas plenamente aplicável à lógica do regulamento vigente (Munhoz; Valente e Vargas, 2022):

A decisão da UE é fruto de um processo político em aberto no Parlamento Europeu com diferentes interesses em jogo, inclusive o interesse de proteger o próprio agricultor europeu. Se prevalecer a interpretação europeia de tolher importação de produtos associados a qualquer forma de conversão do uso do solo, desprezando leis nacionais, documentos e dados oficiais do país de origem, regras comerciais internacionais seriam, muito provavelmente, desrespeitadas. Com isso, tal arbitrariedade permitiria que países produtores questionassem o Deforestation Regulation na OMC, com argumento sólido de criação de barreira comercial injustificada.

Destarte, embora a normativa em questão, se fundamente em metas ambientais relevantes, ele impõe exigências que, na prática, desconsideram os esforços e a complexidade das políticas já adotadas por países como o Brasil. A ausência de reconhecimento das legislações nacionais, aliada à vagueza de termos como “degradação florestal” e à falta de aprofundamento técnico, torna a norma não apenas distinta, mas potencialmente limitadora.

4.3 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA O ES

Para os cafeicultores capixabas, a adaptação às exigências do EUDR representa um obstáculo notável. A obrigatoriedade de georreferenciamento das propriedades, o monitoramento ambiental rigoroso, juntamente com a comprovação imprescindível de práticas sustentáveis, sucede em investimentos expressivos em tecnologia, equipamentos e capacitação técnica, sobretudo para os pequenos produtores, que

muitas vezes enfrentam limitações financeiras e dificuldades no acesso a essas ferramentas. Além disso, a complexidade burocrática que envolve a conformidade com o EUDR pode gerar insegurança jurídica e atrasos no processo de exportação, impactando a competitividade dos produtos no mercado internacional (INCAPER, 2021).

Contudo, apesar dessas dificuldades, o Espírito Santo tem demonstrado uma postura proativa e estratégica para responder às novas demandas globais de sustentabilidade. O governo estadual, por meio do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Cafeicultura, tem investido de maneira consistente em ações que buscam capacitar os produtores, oferecer assistência técnica qualificada e incentivar a adoção de práticas agrícolas responsáveis. Uma iniciativa relevante nesse contexto foi o lançamento, pelo Incaper, de um sistema eletrônico para avaliação da sustentabilidade da cafeicultura, que permite um acompanhamento mais eficaz das propriedades e facilita a adoção das melhores práticas agrícolas (INCAPER, 2021).

Além disso, parcerias firmadas entre o poder público, instituições de pesquisa e organizações internacionais têm fortalecido o desenvolvimento sustentável da cafeicultura local. Um exemplo emblemático é o Projeto Cafeicultura Sustentável, que, em cooperação com a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), já implantou unidades de referência e certifica produtores, marcando um avanço concreto na promoção da sustentabilidade e agregação de valor ao café produzido no estado (SEAG, 2024).

Acerca da lógica referenciada, mesmo perante os expressivos obstáculos para se moldar às regulamentações internacionais, o Espírito Santo possui oportunidades reais para se destacar como líder na produção de café sustentável. Conforme destaca uma matéria recente da Folha Vitória (2025) “com investimentos estratégicos, apoio governamental e engajamento dos produtores, o café capixaba pode conquistar mercados globais exigentes, tornando-se referência em sustentabilidade”. (Folha Vitória, 2025)

Em resumo, essa visão enrijece a ideia de que, mais do que um simples desafio regulatório, a sustentabilidade pode ser o individualizador concorrente apto a

impulsionar o progresso socioeconômico local, expandindo a cultura e o esforço dos produtores capixabas diante das crescentes premissas do mercado internacional.

4.4 PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO (UE) 2023/1115: UMA NOVA DEFINIÇÃO PARA DESMATAMENTO

Nos últimos anos, o conceito de desmatamento tem sido um ponto de tensão significativo nas discussões entre países produtores e consumidores de commodities agrícolas. No Brasil, a definição está pautada no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que permite a supressão da vegetação nativa em determinadas situações, desde que haja licença ambiental e respeito às Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais estabelecidas pela legislação. Essa distinção legal é essencial para diferenciar práticas autorizadas daquelas consideradas irregulares, fundamentando-se em parâmetros técnicos e ambientais definidos nacionalmente (Brasil, 2012).

Em contrapartida, o Regulamento (UE) 2023/1115 estabelece uma abordagem própria e rígida sobre o que configura desmatamento, sem levar em conta as especificidades legais dos países exportadores. Segundo o artigo 2º, é considerado desmatamento qualquer transformação de floresta em outro tipo de uso da terra ocorrida após 31 de dezembro de 2020, independentemente da legalidade dessa mudança conforme as normas locais. Além disso, o regulamento introduz o conceito de “degradação florestal”, cuja definição técnica ainda não está completamente consolidada, mas que possui impactos diretos na rastreabilidade e comercialização dos produtos florestais (União Europeia, 2023).

Essa disparidade entre os critérios europeus e os marcos normativos nacionais tem provocado debates importantes sobre soberania, justiça climática e comércio internacional. Estudos indicam que a definição adotada pela União Europeia ignora a cooperação jurídica internacional ao impor um padrão unilateral e responsabilizar exclusivamente os países exportadores por comprovação ambiental detalhada. Isso dificulta especialmente produtores que operam em regiões com infraestrutura limitada para rastreamento e monitoramento ambiental (Almeida; Almeida, 2023).

Além disso, a Nota Técnica da FGV Agro destaca que o processo de formulação do regulamento europeu foi influenciado por interesses internos, incluindo a proteção do mercado europeu, o que pode resultar em um uso da agenda ambiental como barreira comercial disfarçada. Essa postura tende a fragilizar a confiança entre países e prejudica a construção de uma governança ambiental verdadeiramente colaborativa, capaz de respeitar as particularidades de cada região produtora (FGV Agro, 2023).

Diante do papel central que o desmatamento passou a ter no comércio global, compreender as múltiplas definições desse termo torna-se estratégico para o diálogo internacional. A imposição de um único conceito, sem considerar as estruturas jurídicas e ambientais já existentes em países como o Brasil, acentua tensões e compromete a efetividade das políticas ambientais conjuntas (União Europeia, 2023).

O regulamento europeu, ao equiparar qualquer conversão florestal posterior a 2020 como desmatamento, mesmo que legal conforme a legislação local, ignora a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, que regula a supressão vegetal com critérios técnicos específicos e autorizações legais. Essa falta de reconhecimento cria insegurança jurídica para os exportadores e transfere a responsabilidade pela sustentabilidade para sistemas que já enfrentam desafios institucionais significativos (FGV Agro, 2023).

Além disso, a proibição imposta pela União Europeia à entrada de produtos provenientes de áreas desmatadas demonstra a imposição unilateral de um conceito ambiental, sem diálogo que considere as evoluções normativas dos países produtores. Isso compromete a cooperação internacional e pode mascarar interesses comerciais por trás de justificativas ambientais (Almeida; Almeida, 2023).

A desconexão entre as normas europeias e as realidades dos países do Sul Global também é apontada pelas ciências climáticas, que enfatizam a importância do desmatamento não apenas como perda de cobertura vegetal, mas como ruptura dos ciclos ecológicos fundamentais para a estabilidade do clima e a biodiversidade (IPCC, 2023).

Tendo em vista essas divergências conceituais, é importante buscar um entendimento interpretativo que estabeleça uma ponte entre os diferentes sistemas jurídicos. Propõe-se definir desmatamento como: “Qualquer intervenção não autorizada, ocorrida após 31 de dezembro de 2020, em formações vegetais nativas que preservem funções ecológicas essenciais e apresentam baixa interferência humana histórica. Essa definição deve considerar o impacto sobre ciclos naturais, emissões de gases do efeito estufa e perda de biodiversidade, respeitando tanto os critérios de diligência da União Europeia quanto às normas ambientais vigentes nos países produtores” (proposta baseada em análise integrada).

A adoção dessa perspectiva visa não apenas atender demandas internacionais, mas reconhecer a legitimidade dos ordenamentos nacionais, respeitando a diversidade histórica, social e ambiental. O Brasil deve ser valorizado como um parceiro com capacidade técnica e institucional para enfrentar seus desafios ambientais de forma autônoma e eficaz.

Mais do que harmonizar definições, o objetivo deve ser equilibrar responsabilidades, promovendo uma cooperação ambiental que integre proteção ecológica, valorização da produção legal e diálogo entre os sistemas regulatórios distintos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que o Regulamento (UE) 2023/1115, embora formulado sob o ideal da preservação ambiental, impõe desafios relevantes à realidade socioeconômica dos países exportadores, como o Brasil. A proposta da União Europeia, ao exigir rastreabilidade rigorosa de cadeias produtivas vinculadas ao desmatamento, desconsidera particularidades nacionais e cria obstáculos que vão além da proteção ecológica, interferindo diretamente nas dinâmicas comerciais e produtivas locais (Regulamento (UE), 2023).

No setor cafeeiro, especialmente em regiões como o Espírito Santo, onde predominam pequenos e médios produtores, a aplicação rígida da norma europeia expõe fragilidades estruturais, muitas vezes ignoradas pelas exigências internacionais. O país já conta com instrumentos robustos de controle ambiental, como o Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ferramentas tecnológicas como o georreferenciamento e o monitoramento via satélite, que

demonstram o comprometimento nacional com a conservação dos ecossistemas (IBAM, 2018; IPEA, 2024). Ainda assim, produtores rurais enfrentam dificuldades para adaptar-se a padrões impostos sem apoio técnico ou logístico adequado.

O que se observa, nesse cenário, é uma assimetria normativa: o Brasil, mesmo com políticas ambientais consolidadas e reconhecidas internacionalmente, é pressionado a alinhar-se a exigências que não reconhecem os avanços já conquistados. Tais exigências criam, na prática, barreiras não tarifárias que restringem o acesso de produtos brasileiros ao mercado europeu, favorecendo grandes corporações em detrimento dos pequenos agricultores, que já se dedicam a práticas sustentáveis (MOURA; LERIN; MACHADO, 2024).

Além disso, o fortalecimento de instrumentos internos de fiscalização e controle ambiental, como demonstra a atuação do IBAMA, mostra que o Brasil não está inerte frente ao desmatamento. A aplicação de multas milionárias, como as verificadas no Triângulo Mineiro em 2025, ilustra que o país possui uma estrutura ativa de combate a ilícitos ambientais e está comprometido com a agenda climática internacional (IBAMA, 2025).

Diante dessas considerações, este trabalho propõe que o caminho para a sustentabilidade global não se construa sobre imposições externas, mas sim sobre o diálogo entre os diferentes ordenamentos jurídicos e contextos produtivos. A governança ambiental, para ser justa e eficaz, precisa reconhecer as experiências locais, promover inclusão social e fortalecer os mecanismos internos de proteção ambiental, e não substituí-los por normas que desconsideram a soberania dos países produtores (LOPES; CHIAVARI; SEGOVIA, 2023).

Assim, a construção de um novo paradigma regulatório internacional deve valorizar o conhecimento técnico já existente nos países em desenvolvimento e promover cooperação internacional baseada na confiança e no respeito mútuo. O Brasil, com sua trajetória de inovação em monitoramento e preservação ambiental, pode e deve ser protagonista desse processo, contribuindo para a criação de pactos ecológicos mais inclusivos, eficientes e alinhados com a realidade das comunidades que vivem da terra (IPEA, 2024; IBAM, 2018).

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Leandro Fernandes; ALMEIDA, Daniel Freire e. **União Europeia e a vedação à importação de produto proveniente de área desmatada.** *Unisanta Law and Social Science*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/907>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BOAVENTURA, P. S. M.; ABDALLA, C. C.; ARAÚJO, C. L.; ARAKELIAN, J. S. **Cocriação de valor na cadeia do café especial: o movimento da terceira onda do café.** *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 58, n. 3, p. 254–266, maio/jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/DbDJVh6VGQYY4KkNKhpLtgh/?lang=pt>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Carta de países em desenvolvimento às autoridades europeias sobre a entrada em vigor da “lei antidesmatamento” da União Europeia.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-d-e-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-d-a-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012. Regulamenta o CAR. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Desmatamento ilegal gera mais de R\$ 4,2 milhões em multas no Triângulo Mineiro.** Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/desmatamento-ilegal-gera-ma>

is-de-r-4-2-milhoes-em-multas-no-triangulo-mineiro. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal. **Estudo técnico sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Fundo Amazônia, 2018. Disponível em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/acer-vo-projetos-cartilhas-outros/IBAM-CAR-caderno-estudo.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Código Florestal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Carta de países em desenvolvimento às autoridades europeias sobre a entrada em vigor da “lei antidesmatamento” da União Europeia. Brasília, 2023.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia. Acesso em: 20 abr. 2025. Agência Gov+2revista.ibrac.org.br+2Serviços e Informações do Brasil+2

BRSA – Brazilian Sustainable Agriculture. **Efeitos da Lei Europeia contra o Desmatamento sobre as Exportações Brasileiras.** São Paulo: BRSA, 2023. Disponível em: <https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7-submissions/32415/EFEITOS-DA-LEI->

EUROPEIA-CONTRA-O-DESMATAMENTO-SOBRE-AS-EXPORTACOES-BRASILEIRAS.pdf. Acesso em: 18 de abril 2025.

CLIMATE FOCUS. **Legislações da UE e do Brasil sobre desmatamento: convergências e tensões**. Climate Focus e Imaflora, 2022. Disponível em: https://climatefocus.com/wp-content/uploads/2022/11/Legislacoes-da-EU-e-do-Brasil_PR.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu**. Bruxelas, 11.12.2019. COM(2019) 640 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 10 de maio 2025.

FGV AGRO. **Definição de desmatamento**. Nota técnica, fev. 2023. Disponível em: https://agro.fgv.br/sites/default/files/2023-02/nota_-_definicao_de_desmatamento.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2025.

FIOCRUZ. **Desmatamento e/ou queimada**. Mapa de Conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/impacto/desmatamento-e-ou-queimada>. Acesso em: 01 maio 2025.

FOLHA VITÓRIA. **Desafios e perspectivas do ES na produção de café**. Vitória, 2025. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/economia/desafios-e-perspectivas-do-es-na-producao-de-cafe/>. Acesso em: 19 maio 2025.

FREDERICO, Samuel. **Cafeicultura científica globalizada e as montanhas capixabas: a produção de café Arábica nas regiões do Caparaó e Serrana do Espírito Santo**. Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 7–20, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3213/321327372002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Desmatamento ilegal gera mais de R\$ 4,2 milhões em multas no Triângulo Mineiro.** *Governo Federal*, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/desmatamento-ilegal-gera-mais-de-r-4-2-milhoes-em-multas-no-triangulo-mineiro>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural. **Incaper lança sistema eletrônico de avaliação de sustentabilidade da cafeicultura.** Vitória, 2021. Disponível em: <https://incaper.es.gov.br/Not%C3%ADcia/incaper-lanca-sistema-eletronico-de-avaliacao-de-sustentabilidade-da-cafeicultura>. Acesso em: 19 maio 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Efeitos da lei europeia contra o desmatamento sobre as exportações brasileiras.** 2024. Texto para Discussão nº 3016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14075/1/Publicacao_expressa_TD_3016.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2025.

LORETO, Maria das Dores Saraiva de; SANTOS, Pollyana Martins. **Política Nacional do Meio Ambiente Brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. Perspectivas em Políticas Públicas**, [S.l.], v. 13, n. 25, p. 297–335, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/download/4526/2712/15754>. Acesso em: 01 maio 2025.

LOPES, Cristina Leme; CHIAVARI, Joana; SEGOVIA, Maria Eduarda. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios.** Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politicas-ambientais-brasileiras-e-o-novo-regulamento-da-uniao-europeia-para-produtos-livres-de-desmatamento-oportunidades-e-desafios/>. Acesso em: 10 de maio 2025.

MAURANO, Luis Eduardo P.; ESCADA, Maria Isabel Sobral. **Comparação dos dados produzidos pelo PRODES versus dados do Mapbiomas para o Bioma**

Amazônia. In: **SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 19., 2019, Santos. Anais [...].** São José dos Campos: INPE, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/sbsr-2019/papers/comparacao-dos-dados-produzidos-pelo-prodes-versus-dados-do-mapbiomas-para-o-bioma-amazonia>. Acesso em: 25 maio 2025.

MENDONÇA, Marcelo Pires. **Desprivatização do Meio Ambiente e Justiça Climática.** *Brasil* 247, 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/desprivatizacao-do-meio-ambiente-e-justica-climatica-tmq0sgv>. Acesso em: 26 maio 2025.

MMA- Ministério do Meio Ambiente. **"Licenciamento Ambiental."** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/informacoes-ambientais/licenciamento-e-avalia%C3%A7%C3%A3o-ambiental/licenciamento-ambiental.html>. Acesso em: 18 maio 2025

MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; MACHADO, Betina. ***Brasil e outros 16 países em desenvolvimento criticam os possíveis impactos do Regulamento Europeu.*** EUROLATIN STUDIES, 2024. Disponível em: https://eurolatinstudies.com/en/post_272/. Acesso em: 10 maio 2025.

NAGAY, José Henrique Costa. **Café no Brasil: dois séculos de história.** Formação Econômica, Campinas, n. 3, p. 17–23, jun. 1999. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/882/formacao3-2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ***Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.*** 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 maio 2025.

NUNEZ, Lorraine Oliveira. **Narrativas históricas: construção da memória do café no Espírito Santo.** Revista Outras Fronteiras, Cuiabá, v. 3, n. 1, p. 23–50, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/173>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NYDF – New York Declaration on Forests. ***Declaração de Nova Iorque sobre Florestas.*** Forests Declaration Platform, 2014. Disponível em: <https://forestdeclaration.org/>. Acesso em: 24 maio 2025.

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. Código Florestal completa 12 anos com desafios para implementação e tentativas de ataques no Congresso Nacional. ***Observatório Florestal,*** 2024. Disponível em:

<https://observatorioflorestal.org.br/codigo-florestal-completa-12-anos-com-desafios-para-implementacao-e-tentativas-de-ataques-no-congresso-nacional>. Acesso em: 01 maio 2025.

OMC – Organização Mundial do Comércio. ***Medidas do Brasil junto ao Comitê da Agricultura da OMC a respeito da Lei Antidesmatamento da UE.*** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/medidas-do-brasil-junto-ao-comite-da-agricultura-da-omc-a-respeito-da-lei-antidesmatamento-da-ue. Acesso em: 25 maio 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC).

Mudança do clima 2023: relatório síntese. Versão completa (Longer Report).

Tradução: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Brasília: MCTI, 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 18 de maio 2025

SEAG – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca. ***Projeto Cafeicultura Sustentável implanta primeira unidade de referência e certifica produtor.*** Vitória, 2024. Disponível em: <https://seag.es.gov.br/Not%C3%ADcia/projeto-cafeicultura-sustentavel-implanta-primeira-unidade-de-referencia-e-certifica-produtor>. Acesso em: 19 maio 2025.

SEEG – ***Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Análise das emissões brasileiras de GEE.*** 2023. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 01 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023. Jornal Oficial da União Europeia**, L150, p. 1–48, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 22 maio 2025.